



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº
5086273-06.2014.404.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: NESTOR CUNAT CERVERO

DESPACHO/DECISÃO

Durante o plantão judiciário, o Ministério Público Federal (MPF) requereu a prisão preventiva do acusado Nestor Cunat Cerveró.

O pedido foi apreciado no dia 01/01/2015, pelo insigne Juiz Federal Marcos Josegredi da Silva, então plantonista, sendo deferida a medida (evento 11).

Estando o acusado no exterior, a prisão foi implementada apenas em 14/01/2015 (evento 23).

Impetrado habeas corpus contra a preventiva perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi denegada a liminar (HC 5000959-09.2015.404.0000).

Sobreveio pedido do MPF (evento 30) de aditamento do pedido de prisão preventiva, apontando novos fundamentos para ela.

Vieram os autos conclusos.

Reputo oportuna revisão do decreto da prisão preventiva.

Primeiro, porque, apesar do Juízo plantonista ter agido corretamente no exercício da competência de urgência, é necessário que, encerrado o recesso judiciário, seja a questão reexaminada pelo Juízo natural, vinculado à ação penal.

Segundo, porque inviável mero aditamento de fundamento à decisão anterior, sendo necessário, em vista do requerimento do MPF, nova decisão sobre a questão, substituindo a anterior.

Passo, portanto, a reapreciar a questão como um todo.

Nestor Cunat Cerveró responde perante este Juízo à ação penal 5083838-59.2014.404.7000.

Em síntese, segundo consta na denúncia, Nestor Cerveró, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cargo que ocupou entre 20/03/2003 a 07/03/2008, teria recebido vantagem indevida de milhões de dólares para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, pela referida empresa estatal da empresa Samsung Heavy Industries Co para fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas.

A vantagem indevida, de cerca de quarenta milhões de dólares, foi intermediada pelos coacusados Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, tendo ainda sido objeto de complexas transações financeiras destinadas a lavar o produto do crime. Entre essas transações, transferências financeiras internacionais, com emprego de contas no exterior em nome de off-shores.

A denúncia foi recebida em 17/12/2014. Tomo a liberdade de transcrever a decisão respectiva:

"1. Trata-se de denúncia, com aditamento (eventos 1) oferecida pelo MPF contra:

1) Fernando Antônio Falcão Soares;

2) Júlio Gerin de Almeida Camargo;

3) Nestor Cuñat Cerveró; e

4) Alberto Youssef.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5072825-63.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos

seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos.

A presente denúncia insere-se nesse contexto.

Narra que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Samsung, o que foi feito, em 14/07/2006, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV pelo preço de USD 586.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 20.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, recebendo, porém, apenas duas parcelas de USD 6.250.000,00 e USD 7.500.000,00, nas datas de 08/09/2006 e 31/03/2007, mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A terceira parcela acabou não sendo paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo5.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento da propina a Fernando Soares através de trinta e cinco transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Em maio de 2007, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um segundo navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Vitoria 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 25.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Samsung, o que foi feito, em 09/03/2007, pela subsidiária Petrobrás Oil and Gas B.V. pelo preço de USD 616.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 33.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, sendo oito milhões a ele destinados. Relativamente a este

contrato, foram pagas apenas três parcelas de USD 10.230.000,00, USD 12.375.000,00 e USD 4.000.000,00, em 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente, isso mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A quarta parcela não foi paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo9.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento do montante de USD 4.949.159,21, a título de propina, a Fernando Soares através de oito transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Diante da falta de pagamento de parte da comissão a Júlio Camargo, este, para honrar a entrega da propina, teria recorrido a Alberto Youssef, com quem obteve auxílio.

Julio Camargo teria então promovido, com recursos próprios, a transferência de R\$ 11.730.918,57 das empresas Auguri Empreendimentos Ltda., Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda. para conta da empresa GDF Investimentos, controlada por Alberto Youssef, entre 25/03/2010 a 20/09/2011, acobertando as transferências com contratos de mútuos simulados. Os valores foram então repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas entre as empresas de Júlio Camargo, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., a empresas controladas por Fernando Soares, como a Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., com a celebração de contratos simulados de prestação de serviços no valor de R\$ 3.932.824,52.

Outra parte do pagamento da propina foi enviada ao exterior, por contratos de câmbio oficial a título de investimento direto, nos valores de USD 1.535.985,96, USD 950.000,00 e USD 588.422,91, pelas empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., sendo os valores enviados para contas no Banco Merrill Lynch, em Nova York, nas datas de 14/09/2010, 19/12/2010 e 29/12/2010. Utilizando esse valores como garantia, foi celebrado empréstimo em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por Alberto Youssef, que, por sua vez, internalizou os valores no Brasil, especificamente USD 3.135.875,20, como investimento direto no Brasil, na integralização de cotas da empresa GFD Investimentos. Os valores correspondentes teriam sido repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Enquadra o MPF os fatos nos tipos penais de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas e fraude em contratos de câmbio.

Nestor Cerveró responderia pelo crime de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro.

Fernando Baiano, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, e por lavagem de dinheiro.

Júlio Camargo, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e fraudes em contratos de câmbio.

Alberto Youssef responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras e a cada grupo de fatos correlatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

Também no conjunto de fatos delitivos, em ação penal conexa, há imputação a Alberto Youssef de lavagem de dinheiro por aquisição, com recursos provenientes dos crimes contra a Petrobrás, de propriedade imobiliária em Curitiba e Londrina.

Ainda no conjunto de fatos delitivos, em ações penais conexas, desvio de dinheiro da obras da Petrobras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, com lavagem correspondente.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, a acusação baseia-se em larga medida em depoimentos prestados pelo criminoso colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo e, em menor grau, por Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, e Alberto Youssef.

Enquanto o primeiro narrou em riqueza de detalhes os episódios do pagamento de propina, os dois últimos declararam em Juízo o sistemático pagamento de propinas aos Diretores da Petrobrás em contratos da empresa estatal, especificamente para o próprio Paulo Roberto Costa e também para Nestor Cerveró e Renato Duque.

Não obstante os depoimentos sejam ricos em detalhes, o fato é que a palavra de um criminoso, ainda que colaborador, não é suficiente para condenar ou mesmo para acusar outra pessoa.

Entretanto, no presente caso, reuniu o MPF um número significativo de documentos que amparam as afirmações constantes nas denúncias, especialmente o envolvimento direto de Nestor Cerveró nas contratações dos navios-sondas e as dezenas de transações financeiras relatadas pelo criminoso colaborador e que representariam atos de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

Exemplificadamente, relativamente às transferências realizadas com as contas no exterior, consta da denúncia que o criminoso colaborador procedeu à entrega ao MPF dos extratos respectivos que demonstram as transações que teriam sido efetuadas para contas beneficiárias indicadas por Fernando Soares.

Foram também juntados documentos relativos aos pagamentos efetuados pelas empresas de Júlio Camargo no Brasil.

Releva ainda destacar que Fernando Soares, ouvido no inquérito, confirmou ter sido contratado para atuar com Julio Camargo nos dois negócios acima referidos, cada um por dez milhões de dólares. Não

obstante, teria recebido somente três milhões de reais em pagamentos no Brasil.. Apesar da admissão da contratação e do parcial do recebimento de valores, deixou o então investigado de melhor esclarecer a causa dessa contratação e dos pagamentos mesmo parciais efetuados. Segundo o próprio Fernando Soares, Julio Camargo seria o representante das empresas envolvidas na contratação das sondas (a Samsung e a Mitsui), faltando, aparentemente, a Fernando uma função melhor definida no negócio e que justificaria sua contratação por vinte milhões de dólares. As notas fiscais emitidas pelas Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., empresas controladas por Fernando Soares, para justificar os recebimentos no Brasil são igualmente bastante vagas quanto aos serviços prestados, reportando-se apenas a "consultoria". De todo modo, caso a participação de Fernando Soares tenha sido lícita e os pagamentos justificados, terá ele plenas condições de complementar seus esclarecimentos na instrução, juntando ainda a documentação pertinente aos trabalhos que realizou e que justificariam os pagamentos. Por ora, a falta desses elementos, quando o acusado poderia apresentá-los na fase investigatória, também confere certa credibilidade à imputação. Isso não significa, por evidente, que ele tem o ônus de provar a inocência, mas apenas de que a falta desses elementos fortalecem, por ora, a credibilidade da acusação.

Embora o quadro probatório não esteja completo, o fato é que, nessa fase processual, de recebimento da denúncia, tais elementos documentais, aliados aos depoimentos dos criminosos colaboradores e à aludida falta de esclarecimentos pelo acusado Fernando, conferem justa causa à denúncia.

Também não deve ser olvidado o contexto mais amplo no qual os fatos se inserem, havendo, em cognição sumária, prova documental do pagamento sistemático de valores à Diretoria da Petrobrás por contratos em obras da estatal, sendo esses fatos objeto de outras cinco ações penais em trâmite perante este Juízo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, dos crimes de lavagem ou financeiras, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef."

Nestor Cerveró é também investigado em inquérito que tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro pela compra, no ano de 2006, superfaturada pela Petrobrás da Refinaria de Pasadena, situada no Texas, Estados Unidos, na qual teria havido prejuízos de grande magnitude à empresa estatal. Segundo procedimento em trâmite junto ao Tribunal de Consta da União, foi estimado prejuízo de USD 792 milhões

de dólares na compra da refinaria. Dentre as irregularidades apontada, o oferecimento de preço superior ao da avaliação contratada pela própria Petrobrás. Nestor Cerveró seria o principal executivo responsável pelo desastroso negócio.

Relativamente à compra da refinaria, o criminoso colaborador Paulo Roberto Costa, na época Diretor de Abastecimento da Petrobrás, reconheceu ter havido pagamento de propina, inclusive por intermédio do já referido Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano. Transcrevo, por oportuno, cópia das declarações por ele prestadas a esse respeito:

"que, em relação a Fernando Soares, também conhecido como Fernando Baiano, este foi apresentado a declarante ao final de 2005, início de 2006, pelo diretor da área internacional da Petrobrás, Nestor Cerveró; que até então sabia quem era Fernando Baiano apenas de ouvir falar, sabendo que este tinha uma atuação forte como lobista no âmbito da Diretoria Internacional, representando os interesses do PMDB; que um dos primeiros assuntos que Fernando Baiano tratou com o declarante foi a respeito da compra da Refinaria de Pasadena, processo este que estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional; que Fernando Baiano lhe pediu que não colocasse obstáculos à aprovação do referido negócio; que para a Petrobrás era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a Petrobrás já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; que contudo, especificamente quanto à Refinaria de Pasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a Petrobrás exportava petróleo pesado; que para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a Petrobrás exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; que além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era dadécada de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE também Pasadena tinha por sócio a Astra Petróleo, que era uma empresa de trading, e não uma empresa de refino; que isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio pequeno e de trading, não de refino; que quando Fernando Baiano procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena, o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da Petrobrás; que Fernando Baiano ofereceu ao declarante o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; que o declarante aceitou o valor e Fernando operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; que não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria Astra Petróleo; que soube quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a Nestor Cerveró, foi um ex empregado da área comercial da Petrobrás, acredita que chamado Alberto Feilhaber, mas já representando a Astra; que por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com Fernando Baiano em Liechtenstein no Vilart Bank e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; (...)"

E ainda:

"que no contrato de compra da refinaria foram colocadas duas cláusulas que não foram apresentadas na reunião de diretoria e nem na reunião do conselho e que vieram a gerar certa polêmica; (...) que, como dito, o principal problema de Pasadena era que não era adequada para o refino de petróleo do tipo que a Petrobrás exportava, era velha e tinha por dono uma trading pequena e que não era da área de refino; que estes fatores eram de conhecimento da Diretoria da Petrobrás; que a Diretoria sabia que para Pasadena se tornar útil para a Petrobrás seria necessário um investimento inicial alto; que após a descoberto pré-sal a prioridade de investimentos passou a ser a exploração e produção deste e Pasadena ficou em segundo plano, e houve orientação do Conselho de Administração para reduzir os investimentos na área externa; que na mesma ocasião foi decidido que não seriam mais feitos investimentos em Pasadena; (...) que não sabe se Fernando Baiano ofereceu algum valor a outros membros da Diretoria da Petrobrás para não causarem problema à aprovação do negócio; que por ser um negócio ruim pelos fatos acima elencados, era previsível que em uma análise técnica, o declarante fosse apresentar objeções à aprovação desta compra; que a decisão pela aprovação acabou sendo unânime no âmbito da Diretoria, à época composta por seis diretores mais o Presidente da Petrobrás, que à época era José Sérgio Gabrielli; que um aspecto diferente neste negócio foi que não foi executado pela Gerência Executiva de Novos Negócios, o que seria o padrão em um caso como o da Refinaria de Pasadena; que esta Gerência é vinculada diretamente ao presidente da Petrobrás; que o declarante não sabe se os valores que a Petrobrás teve que pagar à Astra pela retirada desta do negócio foram objeto de conluio entre os donos da Astra e algumas pessoas da Petrobrás; que contudo, havia boatos na empresa de que o grupo de Nestor Cerveró, incluindo o PMDB e Fernando Baiano, teria dividido algo entre vinte e trinta milhões de dólares, recebidos provavelmente da Astra; (...)"

Mais recentemente, sobreveio notícia de outros negócios ruinosos para a Petrobrás realizados através da Diretoria Internacional, como a aquisição de áreas de exploração de petróleo em Angola em circunstâncias pouco justificáveis e com graves prejuízo à estatal. Sobre esses fatos, este Juízo tem apenas mera notícia.

Releva ainda destacar que, na esteira do argumentado pelo MPF (parecer do evento 8), há indícios de que:

"Tudo isso se insere no contexto da descoberta de um esquema de corrupção multibilionário na Petrobras, amparado em consistentes provas material, testemunhal e em depoimentos de colaboradores. O esquema envolvia a indicação, por partidos políticos, de Diretores da estatal, os quais ficavam responsáveis por desviar dinheiro da Estatal em benefício próprio, dos partidos e de agentes políticos. Esse quadro maior fornece evidências de que Cerveró integra a mais relevante organização criminoso incrustada no Estado brasileiro que a história já revelou."

Com efeito, como também admitido pelo criminoso colaborador Paulo Roberto Costa, inclusive em Juízo (evento 1.101 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000), em praticamente todo contrato

celebrado pela Petrobrás no âmbito da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, haveria a cobrança de um percentual a título de propina que seria destinado a agentes da própria Petrobrás e ainda a partidos políticos. Transcrevo, por oportuno:

"Juiz Federal: Esse, vamos dizer, essa cartelização e esse pagamento desses 3%, também era algo que existia nas outras diretorias?"

Paulo Roberto Costa: -Sim. Perfeito.

Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento se outros diretores, como o senhor, também recebiam valores?"

Paulo Roberto Costa: -É, dentro da área de serviço tinha o diretor Duque, que foi indicado na época pelo Ministro da Casa Civil, José Dirceu, não é? E ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT. Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB.

Juiz Federal: - Mas e o senhor sabe se, por exemplo, o senhor Nestor Cerveró e o senhor Renato Duque eles pessoalmente também recebiam valores?"

Paulo Roberto Costa: -Bom, era conversado dentro da companhia e isso era claro que sim. Sim, a resposta é sim.

Juiz Federal: - Então esses 3% existiam em toda, nessas três diretorias, pelo menos?"

Paulo Roberto Costa: -Correto."

Embora a ação penal referida esteja em andamento e outros fatos ainda estejam em investigação, há um quadro probatório que aponta, em cognição sumária, para o pagamento sistemático de vantagem indevida para diretores e gerentes da Petrobrás, entre eles Nestor Cerveró, ex-Diretor Internacional da empresa, para a realização de negócios superfaturados e com significativos prejuízos para a Petrobrás.

Além desses supostos crimes, também identificadas transações suspeitas realizadas por Nestor Cerveró que podem caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

Como apontado no evento 6, em junho de 2014, já em andamento a Operação Lavajato e amplamente noticiada a possível responsabilidade criminal de Nestor Cerveró por atos de gestão da Petrobrás (em especial a aquisição da refinaria de Pasadena), o acusado transferiu três imóveis de elevado valor para seus filhos:

a) apartamento 702 na Rua Prudente de Moraes, 1256, Ipanema, transferido por R\$ 160.000,00 para Raquel Cunat Cerveró;

b) apartamento 802 na Rua Prudente de Moraes, 1256, Ipanema, transferido por R\$ 200.000,00 para Bernardo Cunat Cerveró; e

c) apartamento 101 na Rua Visconde de Piraj, 571, Ipanema, transferido por R\$ 650.000,00 para Bernardo Cunat Cerveró.

Pelas informações oficiais constantes no evento 6, o imóvel referido "b" foi adquirido em 2005, durante o período de gestão de Nestor Cerveró na Petrobrás. O imóvel referido em "c" foi adquirido em 2012 após os fatos delitivos. Quanto ao imóvel referido em "a" não há aparentemente informação disponível .

Segundo ainda informações oficiais colacionadas pela Polícia Federal no evento 9, há veementes indícios de que os bens referidos em "a" e "b" foram transferidos por valores muito abaixo dos de mercado, pois apartamento equivalente no mesmo prédio teria sido avaliado judicialmente em R\$ 2.366.925,81. Considerando a discrepância, há igualmente indícios de que, pelo menos o apartamento referido em "b", já teria sido adquirido, em 2005, por Nestor Cerveró por preço declarado inferior ao de mercado (R\$ 200.000,00), já que improvável valorização tão expressiva no período.

Já no evento 1, consta informação oficial de que Nestor Cunat Cerveró, em 16/12/2014, já denunciado perante este Juízo, teria buscado resgatar o saldo de plano de previdência privada junto ao Banco Itaú de R\$ 463.763,00, sob o pretexto por ele comunicado de aplicá-lo em plano de previdência da filha, mesmo diante de informação de que isso implicaria em perda de R\$ 100.000,00. Apesar do resgate não ter sido ultimado, por circunstâncias ainda não esclarecidas, a tentativa de resgate já caracteriza propósito de dissipação.

Outro fato relevante, em apuração, diz respeito à ocupação por Nestor Cerveró, a título de aluguel, entre 2010 a 2014, de imóvel situado no endereço da Rua Nascimento Silva, 351, ap. 601, Ipanema, no Rio de Janeiro, avaliado em 7,5 milhões de reais no Rio de Janeiro, e pertencente à empresa Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda., empresa subsidiária da offshore Jolmey Sociedad Anônima, offshore uruguaia. O imóvel em questão foi adquirido pela Jolmey em 03/04/2009, após o período dos crimes imputados a Nestor Cerveró. Há indícios veementes de que a locação seria simulada, pois a empresa em questão e a própria offshore pertenceriam de fato à Nestor Cerveró, conforme narrativa do MPF constante no processo 5001293-92.2015.404.7000 e documentos fiscais ali juntados (evento 8).

Como consta na imputação da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, a vantagem indevida teria sido repassada a Nestor Cerveró mediante a realização de depósitos em contas no exterior.

É possível, no contexto, que a constituição da offshore no exterior constitua um mero estratagema para a repatriação dos valores, internado como investimento direto na subsidiária brasileira, e em seguida

utilizados para aquisição do imóvel referido.

A locação, por sua vez, pode ter constituído estratégia para fornecer a Nestor Cerveró uma causa legítima para a ocupação do imóvel, sem a necessidade de figurar como proprietário.

Chama a atenção especialmente o valor declarado como pago por Nestor Cerveró a título de aluguel do referido imóvel, aparentemente incompatível com a dimensão e o valor do imóvel alugado.

Com efeito, examinando, exemplificadamente, a declaração de rendimentos apresentada em 2012, para o ano 2011 (constante no evento 9, arquivo ap15, do inquérito 5000196-57.2015.404.7000), verificam-se pagamentos declarados de aluguel à Jolmey de R\$ 46.296,00 no ano, ou seja, de R\$ 3.858,00 mensais. Interessante notar que, para a declaração apresentada em 2011, para o ano de 2010, foi declarado o valor anual de R\$ 42.900,00, pouco inferior ao anterior, mesmo tendo o acusado, segundo suas próprias declarações prestadas à autoridade policial ocupado o referido imóvel somente a partir de junho de 2010 (evento 9, arquivo 14, do referido inquérito). Já na declaração apresentada em 2013, para o ano de 2012, é declarado a título de pagamento de aluguel o valor total anual de R\$ 9.800,00, ou seja, cerca de R\$ 816,00 mensais. Assim, além da incompatibilidade aparente do valor da locação com o imóvel, distante aliás do declarado às autoridades policiais pelo acusado (R\$ 8.000,00 mensais), sequer há consistência entre os valores consignados nas declarações para os anos de 2010, 2011 e 2012, indicando a fraude.

Especialmente as operações envolvendo os imóveis adquiridos ao tempo e depois do crime caracterizam, em tese, novos crimes de lavagem de dinheiro, já que houve ocultação e dissimulação de características dos referidos bens, como a transferência a terceiros, a utilização na aquisição e na transferência de preços subfaturados, a utilização de empresa offshore para ocultação de titularidade real e a simulação de contrato de aluguel.

Não aproveita ao acusado a alegação de que o seu objetivo seria transferir os imóveis aos filhos, em espécie de adiantamento da herança. Em relação pelo menos aos bens adquiridos ao tempo ou depois dos fatos delitivos, ou seja, com suspeita de procedência criminosa, a lei de lavagem torna ilícitas quaisquer transferências, ainda que com aparência de licitude.

A criminalização da lavagem tem por objetivo, principal, isolar o produto do crime, facilitando o confisco. Na feliz expressão do professor alemão Kai Ambos, o criminoso "deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital 'sujo'" (*Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007, p. 63).

De todo modo, a alegação da defesa de adiantamento da legítima não é consistente com a aparente aquisição e transferência por preço irreal de pelo menos um dos imóveis, nem com a referida utilização de offshore para ocultação da propriedade de outro imóvel ou com a simulação da locação.

Para apuração desses fatos, foi instaurado o inquérito 5000196-57.2015.404.7000 em trâmite perante este Juízo.

Não obstante, em análise sumária, indicam a prática de crimes de lavagem de dinheiro por Nestor Cerveró não só durante a sua gestão na Petrobrás, mas também mesmo após sua saída e ainda neste ano de 2014, mesmo após a notoriedade adquirida pelas investigações criminais em torno de sua gestão da Petrobrás.

Reputo, no contexto, preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, especificamente boa prova de materialidade e autoria de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, não só os já denunciados, mas também os ainda em investigação.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

A decisão do competente juiz plantonista aponta para o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

Tenho como correta a valoração dos fatos então efetuada pelo magistrado de que

"as ações levadas a cabo, atualmente, por Cerveró indicam, a um só tempo, disposição clara de não se sujeitar à lei penal na medida em que pretende evitar uma eventual apreensão de seu patrimônio e valores disponíveis em conta no Brasil, bem assim reiteração criminosa, uma vez que persevera na prática de ocultar e dissimular bens e direitos que lhe pertencem".

Assim também entendeu o insigne Desembargador Federal João Pedro Gebrá Neto ao denegar a liminar no HC 5000959-09.2015.404.0000:

"Exatamente no momento em que envolto em investigações criminais, é, no mínimo, estranho que o paciente procure diminuir seu patrimônio pessoal e transferir aplicações financeiras."

Com efeito, é bastante óbvio que pessoa investigada ou denunciada por crimes graves não pode tomar providências destinadas a transferir ou dissipar seu patrimônio.

A conclusão óbvia é que o objetivo é frustrar a aplicação da lei penal, ocultando os bens ou colocando-os fora do alcance da Justiça criminal mediante transferência a terceiros.

Embora o remédio usual para tais subterfúgio seja o sequestro criminal, ele não se mostra suficiente no presente caso por dois motivos.

Ainda não se conhece a extensão do patrimônio do acusado, já que há indícios de que mantém parte dele oculto ou dissimulado, o que é ilustrado pela utilização de off-shore para ocultar a titularidade do imóvel que habitava. Também significativo o fato de que, segundo a denúncia recebida, a vantagem indevida teria sido transferida ao acusado mediante pagamentos em contas no exterior, não tendo havido até o momento reconhecimento pelo acusado de que mantinha contas no exterior.

Por outro lado, também informado pelo MPF, no pedido de aditamento da prisão preventiva (evento 30), que o acusado possui dupla nacionalidade, com passaporte espanhol sob o nº XDA-729705, emitido em 29/06/2012. A dupla nacionalidade, que, segundo o MPF, não teria sido objeto de informação pelo acusado às autoridades policiais, facilita eventual fuga do acusado ao exterior e a sua permanência no exterior, com possível inviabilização de eventual pedido de extradição.

Nesse contexto, a dissipação do patrimônio pode ser valorada não só como tentativa de preservar seu patrimônio em detrimento ao sequestro, mas também como passo preparatório de um futura fuga, deixando a Justiça criminal no pior dos mundos, sem o corpo e sem os bens do acusado. Aqui não se trata de presunção de fuga, mas prognóstico de risco baseado em fatos concretos, a dissipação e ocultação do patrimônio aliada à dupla nacionalidade e a ocultação desta condição.

É certo que o acusado, quando da decretação da prisão, estava no exterior, dele retornando, o que poderia sugerir que não pretende furtar-se à Justiça. Entretanto, tal fato não é suficiente, pois o acusado desconhecia a vigência da ordem de prisão e o retorno naquele momento não impede futura fuga ao exterior, com risco evidenciado pela já referida dissipação e ocultação do patrimônio aliada à dupla nacionalidade e a ocultação desta condição.

A manutenção de parte do patrimônio às ocultas, a dissipação do patrimônio e a dupla nacionalidade impedem que o sequestro criminal seja considerado uma alternativa eficaz à prisão cautelar do acusado.

Portanto, reputo presente um dos fundamentos da prisão preventiva, o risco à aplicação da lei penal.

Quanto ao risco à ordem pública, forçoso reconhecer que o acusado não ocupa desde 2008 cargo de Diretoria na Petrobrás, tendo também deixado a subsidiária BR Distribuidora no curso do ano de 2014. Assim, não tem mais condições de praticar crimes no exercício de cargos nas empresas estatais.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação à prática de operações de lavagem do produto do crime auferido pela atividade criminal. As operações imobiliárias acima referidas, inclusive a envolvendo a off-shore, caracterizam em tese crimes de lavagem de dinheiro que foram praticados ainda durante o exercício de cargo nas estatais por Nestor Cerveró, mas também posteriormente, inclusive recentemente em 2014.

Há risco de que, sem a prisão cautelar, prossiga o acusado nessa atividade delitiva específica, tornando cada vez mais remotas as possibilidades de identificação e sequestro do produto dos crimes.

Observa-se que nem mesmo a investigação e a persecução criminal foram suficientes para coibir a prática destes atos de lavagem ainda no ano de 2014.

O emprego da prisão preventiva para coibir reiteração delitiva encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

"A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 64.390/RJ - 5.ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Também encontra precedentes na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte julgado que tem por relator o eminente Presidente Ministro Ricardo Lewandowski:

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Não é possível ainda olvidar a elevada gravidade em concreto dos fatos que constituem objeto da imputação e de investigação contra Nestor Cerveró.

Na ação penal já proposta, tem-se crime de corrupção envolvendo vantagem indevida de cerca de quarenta milhões de dólares e lavagem subsequente. Nos fatos em investigação alusivos à aquisição da Refinaria de Pasadena, o acusado seria o principal responsável por negócio injustificado, que envolveu o pagamento de propina a diretores, como admitido por Paulo Roberto Costa, e que teria gerado prejuízos à Petrobras de cerca de USD 792 milhões de dólares, como já apontado pelo Tribunal de Contas da União.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e

igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, também é este o caso, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados a Nestor Cerveró muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Reputo, portanto, também presentes riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir novas práticas delitivas de lavagem, mas também diante da própria dimensão em concreto dos crimes que constituem objeto de imputação e de investigação e do conseqüente abalo à ordem pública.

Presentes, portanto, os pressupostos e os fundamentos para a prisão preventiva de Nestor Cerveró.

Não vislumbro pelos fundamentos expostos, medida cautelar capaz de substituir a prisão preventiva, destacando a análise já efetuada quanto à insuficiência do sequestro criminal.

Refuto, por oportuno, a constante alegação efetuada por alguns defensores de outros acusados, por vezes com divulgação na imprensa, de que as prisões preventivas decretadas na assim denominada Operação Lavajato visam obter confissões involuntárias e a renúncia ao direito ao silêncio.

A prisão preventiva é excepcional diante da presunção de inocência, mas necessária no presente caso diante dos pressupostos e fundamentos legais cumpridamente expostos.

Não tem por objetivo colher confissões. Na Operação Lavajato, há acusado ou investigados que resolveram confessar, mas alguns estavam presos preventivamente e vários outros não. Pode-se exemplificar com o investigado Pedro Barusco que voluntariamente confessou e buscou colaborar, sem ter sido submetido previamente à prisão cautelar. Criminosos que resolveram colaborar, por sua vez, não necessariamente foram colocados em liberdade, sendo de se exemplificar com o caso de Alberto Youssef.

Assim, não há qualquer relação necessária entre prisão cautelar e colaboração e este Juízo está bem ciente do papel do Judiciário de resguardar os direitos fundamentais do acusado.

Ante o exposto, na esteira do exposto inicialmente e também com base no art. 312 do CPP, defiro o pedido do MPF, motivo pelo qual **decreto nova prisão preventiva de Nestor Cunat Cerveró.**

Expeça-se o mandado de prisão respectivo, consignando os crimes do art. 317 do CP e do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, ficando sem efeito o anterior.

Observo, por oportuno, que o novo decreto substitui integralmente o anterior, que fica, a partir desta data, sem efeito.

Não se trata aqui de subterfúgio para prevenir o controle da prisão pelas instâncias recursais ou superiores, pois poderá o acusado impetrar de imediato novo habeas corpus. Até o momento da prolação desta decisão (17:25), aliás, tem este Juízo notícia apenas do indeferimento de liminar liberatória pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo ora substituída, portanto, decisão que, em primeiro momento, foi integralmente mantida pela esfera recursal.

A fim de viabilizar a ampla defesa quanto a esta decisão, traslade a Secretaria para estes autos cópias dos depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa na delação premiada sobre a aquisição da Refinaria de Pasadena e acima parcialmente citados (termos 53 e 54). Tais depoimentos foram recebidos, por este Juízo, recentemente do Supremo Tribunal Federal.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão cautelar, tendo sido efetuada em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência com urgência ao defensor do acusado desta nova decisão, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF e, por oportuno, à autoridade policial.

Oficie-se ao Juiz Relator do *habeas corpus* n.º 5000959-09.2015.404.0000, com cópia desta decisão, para fins de instrução do referido processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000261906v74** e do código CRC **b657e348**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 22/01/2015 17:35:33
